SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1117853 - GO (2026/0319240-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	DEUNILDO GOMES DE BRITO (PRESO)
ADVOGADOS	:	JAIME PIO GOMES - GO042839
		RENAN MACEDO VILELA GOMES - GO049848
		EULA WAMIR MACEDO VILELA GOMES - GO058326
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVIDADE DE RECURSO PRÓPRIO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, em razão de deficiência de instrução, supressão de instância e reiteração de pedidos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido quando utilizado como substituto de recurso próprio; (ii) saber se a instrução do *writ* é suficiente sem a juntada da íntegra dos acórdãos apontados como atos coatores; (iii) saber se há supressão de instância quando a impetração se volta contra acórdão ainda não publicado; e (iv) saber se a reiteração de pedidos idênticos, já apreciados em impetração anterior, impede o conhecimento da nova impetração.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça não admite o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio.

Documento eletrônico VDA60930500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:38
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: c8eaa0d2-0715-4b8b-9d60-bc84f0b715bc

4. Em razão da celeridade do *habeas corpus*, incumbe ao impetrante instruir o *writ* com prova pré-constituída do direito alegado; a falta de juntada da íntegra dos dois acórdãos de revisão criminal, apontados como atos coatores, caracteriza instrução deficiente e impede o conhecimento, de forma que a instrução deficiente deve ser aferida no exato momento da interposição do apelo ou do protocolo da impetração

5. A inexistência de publicação do acórdão da segunda revisão criminal evidencia o não esgotamento da jurisdição do Tribunal de origem, configurando óbice por supressão de instância.

6. A reiteração de pedidos idênticos aos formulados em impetração anterior não conhecida, sem inovação fática ou jurídica, obsta o conhecimento do novo *habeas corpus*, reservando-se a análise da controvérsia aos autos da primeira impetração.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não deve ser conhecido quando utilizado como substituto de recurso próprio. 2. O impetrante deve instruir o *habeas corpus* com prova pré-constituída, incluindo a íntegra dos atos coatores, sob pena de não conhecimento por deficiência de instrução. 3. A impetração contra acórdão não publicado configura supressão de instância e impede o conhecimento do *writ*. 4. A reiteração de pedidos idênticos, sem inovação fática ou jurídica, inviabiliza o conhecimento de nova impetração.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg nos EDcl no RHC n. 232.022/RS, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026; STJ, AgRg no RHC n. 186.154/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 27/10/2023; STJ, AgRg no HC n. 790.533/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023; STJ, AgRg no HC n. 698.005/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 29/6/2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60930500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:38
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: c8eaa0d2-0715-4b8b-9d60-bc84f0b715bc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1117853 - GO (2026/0319240-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	DEUNILDO GOMES DE BRITO (PRESO)
ADVOGADOS	:	JAIME PIO GOMES - GO042839
		RENAN MACEDO VILELA GOMES - GO049848
		EULA WAMIR MACEDO VILELA GOMES - GO058326
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVIDADE DE RECURSO PRÓPRIO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, em razão de deficiência de instrução, supressão de instância e reiteração de pedidos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido quando utilizado como substituto de recurso próprio; (ii) saber se a instrução do *writ* é suficiente sem a juntada da íntegra dos acórdãos apontados como atos coatores; (iii) saber se há supressão de instância quando a impetração se volta contra acórdão ainda não publicado; e (iv) saber se a reiteração de pedidos idênticos, já apreciados em impetração anterior, impede o conhecimento da nova impetração.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça não admite o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio.

Documento eletrônico VDA60414402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 13:44:12
Código de Controle do Documento: ae2ca037-59d2-46f9-a060-550fbe922b2c

4. Em razão da celeridade do *habeas corpus*, incumbe ao impetrante instruir o *writ* com prova pré-constituída do direito alegado; a falta de juntada da íntegra dos dois acórdãos de revisão criminal, apontados como atos coatores, caracteriza instrução deficiente e impede o conhecimento, de forma que a instrução deficiente deve ser aferida no exato momento da interposição do apelo ou do protocolo da impetração

5. A inexistência de publicação do acórdão da segunda revisão criminal evidencia o não esgotamento da jurisdição do Tribunal de origem, configurando óbice por supressão de instância.

6. A reiteração de pedidos idênticos aos formulados em impetração anterior não conhecida, sem inovação fática ou jurídica, obsta o conhecimento do novo *habeas corpus*, reservando-se a análise da controvérsia aos autos da primeira impetração.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não deve ser conhecido quando utilizado como substituto de recurso próprio. 2. O impetrante deve instruir o *habeas corpus* com prova pré-constituída, incluindo a íntegra dos atos coatores, sob pena de não conhecimento por deficiência de instrução. 3. A impetração contra acórdão não publicado configura supressão de instância e impede o conhecimento do *writ*. 4. A reiteração de pedidos idênticos, sem inovação fática ou jurídica, inviabiliza o conhecimento de nova impetração.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg nos EDcl no RHC n. 232.022/RS, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026; STJ, AgRg no RHC n. 186.154/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 27/10/2023; STJ, AgRg no HC n. 790.533/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023; STJ, AgRg no HC n. 698.005/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 29/6/2023

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 657/672 interposto por D G DE B em face de decisão de minha lavra de fls. 635/640 que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, em razão da deficiência de instrução, da supressão de instância e da reiteração de pedidos.

A decisão agravada, em síntese: a) reconheceu que os acórdãos proferidos em sede de revisão criminal não constavam dos autos; b) consignou a supressão de instância, em razão da impetração do remédio constitucional contra decisão que sequer havia sido publicada; c) constatou a reiteração de pedidos idênticos aos formulados no HC 1.025.955/GO, não conhecido por decisão colegiada desta Corte Superior.

Documento eletrônico VDA60414402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 13:44:12
Código de Controle do Documento: ae2ca037-59d2-46f9-a060-550fbe922b2c

No presente recurso, a defesa sustenta a inexistência de substitutividade do *habeas corpus*, a inexistência de deficiência instrutória, a superação do óbice da supressão de instância e a inexistência de reiteração.

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou o provimento do agravo regimental, ou a concessão da ordem de ofício.

Contrarrazões do Ministério Público às fls. 684/687.

É o relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria contida no recurso analisado.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo do recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça, não merecendo prosperar a alegação de ausência de substitutividade, sendo certo que há via adequada regular para a impugnação de acórdão proferido em revisão criminal.

Além disso, consoante reconhecido na decisão monocrática impugnada, o *writ*, conquanto impetrado por profissional legalmente habilitado, está deficientemente instruído, não se verificando cópia do inteiro teor dos acórdãos proferidos na primeira e na segunda revisão criminal. O impetrante inclusive reconhece que, no momento da impetração, o acórdão da segunda revisão não teria sido publicado (fl. 9).

A despeito das razões delineadas na inicial, cabe ressaltar que, em razão da celeridade do rito do *habeas corpus*, incumbe ao impetrante apresentar prova pré-constituída do direito alegado, sob pena de não conhecimento da ação. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes (grifos nossos):

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JURI. INSURGÊNCIA DEFENSIVA EM FACE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. AUSÊNCIA NOS AUTOS DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO DE ORIGEM. COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA IMPOSSIBILITADA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO WRIT. POSTERIOR PERDA DO OBJETO. INFORMAÇÃO DE SUPERVENIÊNCIA DA CONDENAÇÃO PERANTE O CONSELHO DE SENTENÇA. PREJUDICADO. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.*
>
> *II - No caso concreto, como já decidido pela Relatoria anterior, não existia nos autos sequer o inteiro teor do acórdão do Tribunal de origem apontado como ato*

Documento eletrônico VDA60414402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 13:44:12
Código de Controle do Documento: ae2ca037-59d2-46f9-a060-550fbe922b2c

coator - o que, como já explicado, não permitiu a exata compreensão da controvérsia, por deficiência de instrução.

III - Assente nesta Corte Superior que, "Identificada a falta de juntada aos autos do acórdão da Corte Estadual que efetivamente abordou o mérito constante no presente habeas corpus, resta evidenciada instrução deficiente a impedir continuidade na análise do pleito liberatório" (AgInt no HC n. 388.816/MA, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 13/6/2017).

IV - Ainda que assim não fosse, como destacado pelo próprio agravante, houve a superveniência de sua condenação perante o Conselho de Sentença (fl. 558). Diante disso, fica prejudicada a insurgência defensiva no presente writ em face da sentença de pronúncia, pela perda superveniente do objeto.

V - A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que "O recurso contra a decisão que pronunciou o acusado encontra-se prejudicado, na linha da jurisprudência dominante acerca do tema, quando o recorrente já foi posteriormente condenado pelo Conselho de Sentença' (AgRg no AREsp n. 1.412.819/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 17/8/2021)" (AgRg no HC n. 693.382/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Des. Convocado do TJDFT, DJe de 28/10/2021). No mesmo sentido: HC n. 384.302/TO, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 9/6/2017; RHC n. 63.772/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 25/10/2016; RHC n. 102.607/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 14/2/2019; e AgRg no HC n. 699.552/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 2/3/2022.

VI - No mais, os argumentos atraem a Súmula n. 182 desta Corte Superior de Justiça.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 698.005/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 29/6/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MANDAMUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. NÃO COLACIONADA A ÍNTEGRA DO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. É dever do impetrante instruir o writ com os documentos necessários ao deslinde da controvérsia, de modo que a falta da íntegra do ato coator torna inviável a análise dos pedidos.

2. É insuficiente a juntada apenas da ementa e do resultado dos julgamentos das decisões impugnadas. Os acórdãos, apontados como atos coatores, devem ser colacionados na íntegra.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 790.533/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.)

Ademais, se, no momento da impetração, o acórdão da segunda revisão criminal ainda estava pendente, a jurisdição da Corte estadual não estava esgotada sobre o

Documento eletrônico VDA60414402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 13:44:12
Código de Controle do Documento: ae2ca037-59d2-46f9-a060-550fbe922b2c

mérito revisional, o que também configura óbice decorrente da evidente supressão de instância.

Ainda, embora o presente agravo regimental não tenha juntado documento comprobatório da conclusão do julgamento da origem, é importante ressaltar que a instrução deficiente deve ser aferida no exato momento da interposição do apelo ou do protocolo da impetração. A jurisprudência não admite a regularização extemporânea do feito em sede de agravo regimental, uma vez que se opera a preclusão consumativa, não possuindo a juntada superveniente o condão de desconstituir o óbice corretamente reconhecido.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA MAJORADA E AMEAÇA. NÃO CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO DECRETO PRISIONAL. ÔNUS DA DEFESA. JUNTADA TARDIA EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. DESPROVIMENTO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso ordinário em habeas corpus ante a deficiência na instrução, caracterizada pela ausência de cópia do decreto prisional.*
>
> *2. A defesa alega constrangimento ilegal, sustentando que, no caso de recurso ordinário, não lhe cabe o ônus pelo traslado das peças processuais, o qual seria de responsabilidade do Tribunal de origem.*
>
> *Busca sanar a omissão originária anexando a cópia integral dos autos no presente agravo.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *3. A questão em discussão consiste em definir se a obrigação de instruir o recurso ordinário em habeas corpus com as provas pré-constituídas (peças essenciais) é ônus da defesa, bem como se é admissível a juntada tardia de documentos na fase de agravo regimental para sanar o vício instrutório inicial.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *4. O rito do habeas corpus e do seu respectivo recurso pressupõe prova pré-constituída do direito alegado. Exige-se a demonstração de plano da ilegalidade, não comportando o feito dilação probatória, de modo que é ônus da parte impetrante juntar a documentação necessária no momento da impetração.*
>
> *5. Ainda que o traslado dos autos seja formalmente realizado pelo Tribunal de origem, incumbe à parte recorrente zelar pela adequada formação do instrumento, fiscalizando a presença das peças indispensáveis à compreensão da controvérsia.*
>
> *6.* ***A instrução deficiente deve ser aferida no exato momento da interposição do apelo ou do protocolo da impetração. A jurisprudência não admite a***

Documento eletrônico VDA60414402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 13:44:12
Código de Controle do Documento: ae2ca037-59d2-46f9-a060-550fbe922b2c

regularização extemporânea do feito em sede de agravo regimental, uma vez que se opera a preclusão consumativa. O recurso interposto visa unicamente demonstrar o eventual desacerto da decisão combatida com base no cenário fático-processual existente no instante de sua prolação, não possuindo a juntada superveniente o condão de desconstituir o óbice corretamente reconhecido*.*

IV. RESULTADO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de peça essencial (decreto prisional) impede o conhecimento do recurso ordinário em habeas corpus, recaindo sobre a defesa o ônus de zelar pela correta formação do instrumento, mesmo quando o traslado é realizado pelo Tribunal de origem. 2. É incabível a juntada tardia de documentos em sede de agravo regimental com o fito de sanar deficiência na instrução do recurso em habeas corpus, ante a ocorrência da preclusão consumativa.

Dispositivos relevantes citados: art. 619 do Código de Processo Penal; arts. 258 e 259 do RISTJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 901.381/ES, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024; STJ, HC n. 547.164/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/2/2020, DJe de 28/2/2020.

(AgRg nos EDcl no RHC n. 232.022/RS, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026.)

Além disso, a presente impetração traz pedidos idênticos aos formulados no HC 1.025.955/GO, não conhecido por decisão colegiada deste Superior Tribunal de Justiça, e em ambos se ataca acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no julgamento da Apelação n. 5249028-80.2024.8.09.0168. O fato de a nova impetração acrescentar novos atos coatores não afasta a identidade dos pedidos, até porque se trata de reiteração por mais de uma vez das mesmas teses, inclusive em duas revisões criminais não acolhidas.

Assim, diante de inadmissível reiteração de pedidos, resta obstaculizado o conhecimento deste *mandamus*, reservada a análise da controvérsia aos autos da primeira impetração.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO QUALIFICADO E ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO TENTADOS. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO SEM PROCURAÇÃO. DEFICIÊNCIA NÃO SANADA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO ÓBICE PARA CONHECIMENTO DA MATÉRIA DE OFÍCIO. INEFICÁCIA DE EVENTUAL REGULARIZAÇÃO. OBJETO DO RECURSO QUE CONSISTE EM MERA REITERAÇÃO DE IMPETRAÇÃO ANTERIOR. PRISÃO DOMICILIAR PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE

Documento eletrônico VDA60414402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 13:44:12
Código de Controle do Documento: ae2ca037-59d2-46f9-a060-550fbe922b2c

DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO QUE JUSTIFIQUE NOVO JULGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE LIMITA A REPETIR AS ALEGAÇÕES PRÉVIAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Hipótese na qual não consta dos autos procuração outorgada ao patrono do agravante, o que, nos termos do enunciado n. 115 da Súmula desta Corte, torna inexistente o recurso. Ademais, embora apontada a ausência na decisão ora atacada, não houve a regularização com a interposição do agravo regimental.

2. Embora a jurisprudência desta Corte admita, em homenagem aos princípios da economia processual e da primazia da decisão de mérito, o afastamento, de ofício, de eventual ilegalidade patente, ou a concessão de prazo para a regularização do pressuposto de admissibilidade, nos termos do art. 76, caput, e art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não é cabível, no caso, a apreciação do mérito do recurso, e também seria inócua a regularização do feito, eis que as alegações ora apresentadas consistem em mera reiteração de recurso prévio (RHC 185348/SP), cujo provimento foi negado em 11/9/2023 - ou seja, em data recente.

3. "A mera reiteração de pedido, que se limita a reproduzir, sem qualquer inovação de fato e/ou de direito, os mesmos fundamentos subjacentes a postulação anterior, torna inviável o próprio conhecimento da ação de habeas corpus". (AgRg no HC n. 190.293, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 20/10/2020, DJe 19/11/2020).

4. Ademais, o agravante se limitou a reproduzir as razões do recurso ordinário, sem impugnar especificamente a decisão agravada.

Todavia, "[...] a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta que o princípio da dialeticidade exige da parte a demonstração específica do desacerto da fundamentação no decisum atacado. Precedentes" (AgRg no HC n. 752.579/BA, Rel. Ministro JOÃO BATISTA MOREIRA (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, DJe de 3/7/2023).

5. Agravo não conhecido .

(AgRg no RHC n. 186.154/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 27/10/2023.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60414402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 13:44:12
Código de Controle do Documento: ae2ca037-59d2-46f9-a060-550fbe922b2c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.117.853 / GO

Número Registro: 2026/0319240-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
52490288020248090168 52928496620268090168 56358540220258090168

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RENAN MACEDO VILELA GOMES
ADVOGADOS	: JAIME PIO GOMES - GO042839
	RENAN MACEDO VILELA GOMES - GO049848
	EULA WAMIR MACEDO VILELA GOMES - GO058326
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: DEUNILDO GOMES DE BRITO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - POSSE SEXUAL MEDIANTE FRAUDE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DEUNILDO GOMES DE BRITO (PRESO)
ADVOGADOS	: JAIME PIO GOMES - GO042839
	RENAN MACEDO VILELA GOMES - GO049848
	EULA WAMIR MACEDO VILELA GOMES - GO058326
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

Documento eletrônico VDA60729921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:32
Código de Controle do Documento: e5eddd0d-1712-45a7-b7c9-e4c22864b1c1

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60729921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:32
Código de Controle do Documento: e5eddd0d-1712-45a7-b7c9-e4c22864b1c1